CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
247

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 115-E-2024

EXPEDIENTE
04 / 02 / 25

RELATÓRIO

De autoria do Executivo, nos foi apresentado o projeto de lei que visa a **" RATIFICAÇÃO DO DÉCIMO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO PARAOPEBA-CODAP, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS"**

1. Relatório

O projeto encontra-se acompanhado de sua justificativa ás fls. 02v; bem como os aditivos (10º e 15º) as fls. 03/186 Após análise Jurídica nos dando notícia da probabilidade jurídica do pedido, conforme fls. 236/239, assim também manifestação das Comissões de Legislação e Justiça e Serviços Públicos.

2. Análise da proposição

Trata-se de solicitação de análise pela **ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS** que tem por prerrogativa o constante no em seu art. 88inciso II do Regimento Interno desta Câmara Municipal, que diz:

Art. 89 – É da competência específica:

I. ....
II. ....
III. Assuntos relativos à ordem econômica municipal;
a) ....
b) .....
c) ....
d) ....
e) .....
f) .....
g) Repercussão financeira das proposições;

É neste contexto que passamos a nosso entendimento;

Foi observado que na presente proposição dela não consta a dotação orçamentária que a suporte, trazendo assim, uma insegurança jurídica vez que para toda despesa, há de ter uma dotação orçamentária que a suporte.

Neste caso, é imperioso sua juntada para garantir o total cumprimento e a legalidade da despesa assumida.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 248

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 115-E-2024

A solicitação de juntada de dotação orçamentária visa, essencialmente, a inclusão da previsão de recursos financeiros necessários para a execução de determinada despesa dentro do orçamento da entidade ou órgão público, em conformidade com o plano orçamentário e a legislação vigente.

É importante frisar que a previsão orçamentária é regulada pela Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, como podemos verificar;

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 249

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 115-E-2024

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Além disso, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 165, estabelece que a elaboração e execução do orçamento devem observar a lei orçamentária anual, que aprova a estimativa de receitas e fixação de despesas.

O orçamento público deve ser adequado às necessidades da administração pública, obedecendo à execução financeira conforme as dotações previstas. A dotação orçamentária é o valor determinado para determinada despesa e é imprescindível para assegurar a execução de despesas de forma regular, dentro dos limites orçamentários.

A proposta de juntada de dotação orçamentária no presente processo deve ser analisada à luz da legalidade, regularidade e adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA). Caso o valor solicitado para a despesa ou a rubrica orçamentária proposta esteja conforme a autorização legislativa, a juntada é juridicamente viável.

3. CONCLUSÃO

A juntada da dotação orçamentária é um procedimento necessário e adequado quando se trata de garantir a legalidade e regularidade da execução das despesas públicas. Portanto, caso a dotação solicitada esteja compatível com o orçamento aprovado, com a legislação vigente e com os princípios da administração pública, é juridicamente recomendável que o requerimento de juntada de dotação orçamentária seja atendido, permitindo a continuidade do processo de forma regular.

Em face do exposto, é favorável o deferimento do requerimento de juntada de dotação orçamentária, desde que atendidos os requisitos legais.

SALA DAS COMISSÕES, 02 de fevereiro de 2025.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SAMUEL CARLOS DE SOUZA

VEREADOR ANGELINO CLAUDIO PIMENTA NETO